TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0017461-82.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: PF, IP-Flagr. - 3561/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 254/2013 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Anderson Marcelo Andrade

Aos 04 de dezembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDERSON MARCELO ANDRADE, acompanhado do defensor, Dr. César Sammarco. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas de defesa Mateus Danieli da Silva e Luis Bertude da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal procede inteiramente. Materialidade demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e pelo laudo pericial de fls. 41. A autoria é certa, já que os policiais militares ouvidos nos termos da mídia de fls. 108 afiançaram que a arma foi apreendida na posse do réu, dentro do seu carro. A versão externada nesta audiência pelo réu não atenua seu dolo ou culpabilidade, pois ele admitiu de forma implícita que pretendia substituir a ação da polícia e eventualmente deter pessoas que fossem flagradas atentando contra os interesses do seu empregador. Não há nisso pretensão defensiva. Não há antecedentes em nome do réu, e por isso a pena poderá ser fixada no mínimo e substituída, inexistindo objeção ao regime inicial aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Conforme se depreende do laudo de fls. 41, o exame realizado na arma carabina constatou que a mesma estava intacta, apresentando ainda resultado negativo quanto aos resíduos de pólvora. Assim, temos que os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas, são inconsistentes, haja vista que não houve disparos com a arma como relatados, tão pouco foram encontrados cápsulas deflagradas, assim ficam refutados os depoimentos das testemunhas da acusação. Conforme oitiva das testemunhas de defesa restou sobejamente comprovados os fatos alegados em sede de resposta à acusação. Posto isto, reitera-se o pedido de desclassificação da conduta do artigo 14 para o artigo 12 da Lei 10.826/03. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDERSON MARCELO ANDRADE, RG 25.349.792/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 21 de setembro de 2013, por volta das 19h20min, na Rodovia Domingos Inocentini, imediações da fazenda Yolanda, zona rural deste município e comarca, policiais militares constataram que, portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma, uma carabina Rossi, calibre 22, identificação G393788, municiada com 7 cartuchos do mesmo calibre, bem como mais 4 cartuchos calibre 32, foi apreendida e submetida a exame pericial que constatou estar apta para disparos. Recebida a denúncia (fls. 48), o réu foi citado (fls. 51/52) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 54). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação duas de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a



Defesa requereu a desclassificação para o delito do art. 12 da Lei 10.826/03. É o relatório. **DECIDO.** Está demonstrado que o réu foi surpreendido na posse de uma carabina acompanhada de munição, em uma abordagem policial. Nesse sentido foram os depoimentos dos policiais colhidos. O réu, por sua vez, admitiu o fato e buscou justificar que por trabalhar para uma usina e ser encarregado da plantação de cana daquela região, ao receber denúncia de foco de incêndio e ir verificar, resolveu levar consigo a arma como instrumento de defesa, posto que existiam notícias de crimes que estavam acontecendo naquela região. Esta justificativa do réu não merece acolhimento, pois não tinha ele autorização para portar arma de fogo e a alegação de estar armado para se defender de uma possível e hipotética agressão não caracteriza justificativa aceitável a ponto de relevar a sua conduta criminosa. Não é possível a pretendida desclassificação, pois a arma não foi encontrada na residência do réu, mas sim com ele em trânsito e a portando. Por outro lado, a materialidade vem demonstrada no laudo de fls. 45, que revelou ainda o funcionamento e a potencialidade lesiva da arma que o réu portava. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que o réu é primário e ainda tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva. Presentes os requisitos do art. 44 do código penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social e outra de multa, que reputo suficiente para o caso. CONDENO, pois, ANDERSON MARCELO ANDRADE à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, consistente no pagamento de um salário mínimo, e a outra de 10 dias multa, no valor mínimo, que se somará com aquela já estabelecida, por ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Pagará a taxa judiciária correspondente. Declaro a pera da arma, que será enviada ao Exército. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, registre-se, fazendo-se, oportunamente, as devidas comunicações. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Réu:

MM. Juiz(a):